



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2015
(Apensado o PL nº 2.190)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de acompanhamento psicológico aos pilotos, copilotos e demais empregados.

Autor: Deputado Bruno Covas
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo obrigar as companhias aéreas a oferecer atendimento psicológico gratuito e periódico aos pilotos, copilotos e demais empregados que trabalham como tripulantes nos voos que operam no país.

O texto estabelece que, em caso de inaptidão do funcionário para participação de voos, o profissional de saúde deverá notificar diretamente à companhia aérea empregadora, resguardados os motivos sob sigilo profissional.

A proposta prevê multa pelo não cumprimento do estipulado de R\$ 100,00 (cem reais) por dia/funcionário.

Por fim, a proposição remete aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização da Lei, e dispõe que as despesas de execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Apensado a este está o PL Nº 2190/2015, do Sr. Takayama, que também obriga as companhias aéreas que atuam junto ao território nacional da República Federativa do Brasil a realizar exames médicos e psicotécnicos que assegurem a sanidade mental e a boa saúde física dos pilotos e copilotos. Todos os documentos referentes aos exames médicos deverão ficar arquivados pelo prazo de vinte e cinco anos para fins de comprovação.

As companhias aéreas que deixarem de cumprir com o disposto na lei serão responsáveis objetivamente por qualquer dano causado por seus agentes, inclusive quanto ao aspecto criminal.

O projeto recebeu despacho às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei nº 1.025 e 2.190, ambos de 2015, vem à esta Comissão de Viação e Transportes para apreciação de mérito.

O FCA 58-1/2013 – Panorama Estatístico da aviação brasileira, desenvolvido pelo CENIPA – Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos destaca que entre 2003 e 2012 a aviação civil totalizou 1.026 acidentes, com perda de 299 aeronaves e de 983 vidas em 250 acidentes fatais.

Os Fatores Contribuintes de maior incidência nos acidentes da aviação civil foram: julgamento de pilotagem, supervisão gerencial, planejamento de voo, Aspectos Psicológicos, aplicação dos comandos, indisciplina de voo, manutenção da aeronave, pouca experiência do piloto e instrução. Perceba que os “aspectos psicológicos” ocupa o quarto principal fator contribuinte para os acidentes aéreos, sendo apresentado em 37,7% das ocorrências aéreas.

Devemos sempre ter uma preocupação maior com erros relacionados a fatores humanos na aviação e nestes especificamente devemos destacar os fatores psicológicos. Segundo REASON, J. Understanding adverse events: human factors. Qual. Health Care, v. 4, n. 2, p. 80-9, 1995:

“as falhas humanas, mais do que as técnicas, representam a maior ameaça a sistemas complexos e potencialmente perigosos. Isso ocorre porque os problemas relacionados aos FH são produto de uma corrente de causas na qual os fatores psicológicos individuais (desatenção momentânea, esquecimento, entre outros) são os elos últimos e menos gerenciáveis. Preocupações ou distrações são condições necessárias para se cometer deslizes e lapsos. Além disso, sua ocorrência é quase impossível de se prever ou controlar efetivamente. O mesmo pode ser dito dos fatores associados ao esquecimento. Dessa maneira, estados mentais que contribuem para o erro são extremamente difíceis de serem gerenciados; podem acontecer para as melhores pessoas a qualquer tempo”.

Sabemos que a matéria está sujeita à regulamentação da ANAC, nos termos da Lei nº 11.182, de 2005, a quem cabe expedir normas a serem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

cumpridas pelos transportadores aéreos, nos termos em que dispõe o art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....
X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;”.

Mas, a despeito de haver legislação que trate do tema e da atribuição da ANAC, a Lei não trata claramente da questão da realização de exames psicológicos regulares aos tripulantes de aeronaves, o que me leva a considerar que a matéria é meritória e necessária.

Os projetos que agora analiso vem justamente atuar para minimizar as possibilidades de erros humanos na aviação civil brasileira.

Por essas razões, votamos pela aprovação do PL nº1.025 e de seu apensado PL nº 2.190, ambos de 2015, na forma do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2015
(Apensado o PL nº 2190)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de acompanhamento psicológico aos pilotos, copilotos e demais empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as companhias aéreas nacionais obrigadas a oferecer atendimento psicológico gratuito e periódico aos pilotos, copilotos e demais empregados que trabalham como tripulantes em seus voos.

§1º. Em caso de inaptidão do funcionário para participação de voos, o profissional de saúde deverá notificar diretamente à companhia aérea empregadora, resguardados os motivos sob sigilo profissional.

§2º. As companhias aéreas ficam obrigadas a arquivar os documentos relativos ao atendimento médico mencionado no caput pelo prazo de vinte e cinco anos para fins de comprovação.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia/funcionário.

Parágrafo único. As companhias aéreas que deixarem de cumprir com o disposto nesta lei poderão ser responsabilizados, inclusive criminalmente, por qualquer dano causado por seus agentes.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização da presente Lei.

Art. 4º As despesas de execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 5º As companhias aéreas deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.